



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006243-62.2023.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIELA PAULA FERNANDES BIAGIOTTI, é apelado GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.896
APELAÇÃO N° : 1006243-62.2023.8.26.0704
COMARCA : BUTANTÃ — 3ª VARA CÍVEL
APELANTES : DANIELA PAULA FERNANDES BIAGIOTTI
APELADO : GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES
MOBILIÁRIOS S.A.
JUIZ : SENIVALDO DOS REIS JÚNIOR

* AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA de rejeição dos Embargos Monitórios, com a constituição do título executivo judicial. APELAÇÃO só da ré embargante, que insiste no acolhimento dos Embargos, aduzindo pedido de “gratuidade”. EXAME: pedido de “gratuidade” formulado pela apelante que foi indeferido, com determinação de recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias. Prazo que fluiu sem a providência. Ausência de requisito de admissibilidade do Recurso. Deserção configurada, “ex vi” do artigo 1.007, “caput”, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por pela apelada contra a apelante alegando que “... a ré aderiu ao contrato de intermediação para realização de operações nos mercados administrados pela B3 – Brasil, Bolsa, Balcão e outras avenças, onde a Genial Investimentos Corretora de Valores Mobiliários S.A. prestou serviços de intermediação, corretagem e custódia em operações de compra e venda de ativos. Com a celebração do Contrato de Intermediação, foi aberta a conta corrente nº 585191, possibilitando a realização de operações nos mercados administrados pela B3. Entre 2017 e 2020, a Sra. Daniela realizou diversas operações de compra e

venda de ativos descritos no contrato como títulos, valores mobiliários, mercadorias, índices, taxas, divisas, derivativos, entre outros. Tais operações envolvem elevado risco, conforme indicado nas cláusulas 11 e 13 do contrato. Devido à variação de preços inerentes às operações, a Sra. Daniela acumulou um saldo em aberto de R\$ 282.029,56 em 30 de setembro de 2020, o que resultou na sua inscrição no rol de comitentes devedores da B3 e do Serasa, conforme a cláusula 4.3.3 do contrato. Em 20 de abril de 2023, a Genial notificou extrajudicialmente a Sra. Daniela sobre o saldo em aberto, solicitando providências no prazo de cinco dias úteis, sob pena de adoção de medidas judiciais. A Sra. Daniela não procedeu com o pagamento da quantia, levando à propositura desta Ação Monitória. O contrato também prevê a aplicação de multa de 10% sobre o valor da obrigação descumprida, perfazendo o saldo devedor total de R\$ 310.232,51”, conforme relatado na fl. 272.

O MM. Juiz “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... rejeitam-se os embargos e, por via de consequência, dá-se provimento à ação monitória, declarando constituído de pleno direito o crédito da parte autora, no valor corrigido de R\$ 310.232,51 (trezentos e dez mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos) sendo que tais valores, corrigidos pela Tabela Prática do TJSP e com incidência de juros de 1% ao mês, a incidir desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, na data da propositura da demanda. Como corolário, após requerimento do credor com a apresentação do demonstrativo atualizado do débito, nos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a conversão do mandado monitório em

mandado executivo, prosseguindo-se na forma do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Condena-se a parte embargante a pagar honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor da condenação devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC” (“sic”, fl. 286/287).

Inconformada, apela a requerida embargante insistindo no acolhimento dos embargos, aduzindo pedido de “*gratuidade*” (fls. 290/296).

Após, o pedido de “*gratuidade*” formulado pela apelante foi indeferido, com determinação de comprovação do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias, sob pena de deserção (fls. 327/330), mas o prazo fluíu sem a providência (fl. 335).

É o relatório.

Malgrado o inconformismo da autora, ora apelantes, o Recurso não comporta conhecimento, ante a evidente deserção.

Já se viu, o pedido de “*gratuidade*” formulado pela apelante foi indeferido e, embora a determinação de comprovação do preparo recursal em cinco (5) dias, sob pena de deserção, o prazo fluíu sem a providência.

Resta o não conhecimento do Recurso ante a

ocorrência da deserção (v. artigo 1.007, “*caput*”, do Código de Processo Civil).

A propósito, eis a Jurisprudência:

1033737-04.2015.8.26.0114

Classe/Assunto: Apelação Cível / Bancários

Relator(a): Ricardo Pessoa de Mello Belli

Comarca: Campinas

Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 02/07/2020

Data de publicação: 02/07/2020

Ementa: Apelação – Cédula de crédito bancário – Ação anulatória de cláusulas contratuais c.c. repetição de indébito – Sentença de acolhimento parcial dos pedidos – Indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na apelação, por decisão do relator, irrecorrida – Não recolhimento do preparo, pese a oportunidade a tanto concedida, na forma prevista no art. 99, §7º, do CPC – Deserção caracterizada. Não conheceram da apelação.

2094292-45.2020.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Duplicata

Relator(a): Cauduro Padin

Comarca: São José dos Campos

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 02/07/2020

Data de publicação: 02/07/2020

Ementa: Ação cautelar de sustação de protesto. Recurso tirado contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. DESERÇÃO. Indeferimento do benefício da gratuidade processual. Determinação de recolhimento do preparo não atendida. Deserção configurada. Exegese do artigo 1.007, do Estatuto Processual. Recurso não conhecido.

1000475-81.2015.8.26.0108

Classe/Assunto: Apelação Cível / Reconhecimento / Dissolução

Relator(a): Christine Santini

Comarca: Cajamar

Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 01/07/2020

Data de publicação: 01/07/2020

Ementa: Apelações Cíveis. Embargos de terceiro – Sentença de procedência – Recursos de apelação interpostos pelas embargadas – Pedido de gratuidade de ambas que foi indeferido, com determinação de recolhimento do preparo – Prazo concedido para recolhimento que transcorreu “in albis” – Inobservância de requisito de admissibilidade dos recursos – Deserção caracterizada – Recursos não conhecidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impõe-se, pois, o não conhecimento do Recurso em razão da deserção.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora